



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER REFERENCIAL N.º. 00004/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.008745/2026-95

INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTOS: TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIOS E PARCERIAS. TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED). MINUTA PADRÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2026 E 2027. PARECER REFERENCIAL. RENOVAÇÃO.

I - Termo de Execução Descentralizada (TED). Análise jurídica de minuta padrão para os exercícios de 2026 e 2027. Referendo e renovação de Manifestação Jurídica Referencial - MJR. Parecer Referencial n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13).

II - Ausência de modificação normativa relevante em matéria de celebração de Termos de Execução Descentralizada no âmbito do Ministério da Saúde, disciplinados pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e atos infralegais correlatos, desde a emissão do parecer em questão.

III - Atendimento dos critérios da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022.

IV - Informações obrigatórias conforme art. 4º, I, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022.

IV.1 - Órgão de destino da MJR: todas as unidades do Ministério da Saúde.

IV.2 - Validade: até 31 de janeiro de 2028.

IV.3 - Dê-se ciência dos termos deste parecer à SE/MS e ao DEINF/CGU/AGU.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho SEI nº 0053086534, da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, que encaminha a Nota Técnica nº 14/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS (SEI nº 0053055851), da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, por meio da qual solicita a renovação dos efeitos do **PARECER REFERENCIAL n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13)**, o qual estabelece diretrizes para a celebração de Termos de Execução Descentralizada no âmbito do Ministério da Saúde, assim como a análise da **minuta padrão de Termo de Execução Descentralizada (SEI nº 0053057215)**:

Nota Técnica nº 14/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Minuta de Termo de Execução Descentralizada para os exercícios de 2026 e 2027.

2. CONTEXTO NORMATIVO

2.1. Trata-se de proposta de Minuta de Termo de Execução Descentralizada – TED, objetivando chancela para virem a ser pactuados pelas unidades administrativas integrantes do Ministério da Saúde nos exercícios de 2026 e 2027.

2.2. O Termo de Execução Descentralizada tem origem em uma ou mais ações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), cada qual com sua respectiva Unidade Responsável.

2.3. A lista de ações e Unidades Responsáveis correspondentes à LOA de cada exercício encontra-se registrada no Cadastro de Ações Orçamentárias (<https://www.siof.planejamento.gov.br/siof/>), cujo propósito consiste em fornecer informações qualitativas sobre as ações programadas no orçamento anual, contribuindo para a transparência da atuação governamental e subsidiando o processo de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

2.4. Nesse contexto, a alocação de recursos e a descentralização orçamentária por meio de TED requerem, necessariamente, a anuência do gestor da Unidade Responsável pela ação orçamentária correspondente.

2.5. Diante da publicação do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, que estabeleceu novo marco regulatório para os Termos de Execução Descentralizada, iniciaram-se, no âmbito do Ministério da Saúde, discussões técnicas e jurídicas visando à edição de portaria ministerial específica para regulamentar os procedimentos administrativos internos necessários à execução das descentralizações de crédito, em consonância com as disposições do referido Decreto.

2.6. Após elaboração de minuta de portaria, análise técnica e jurídica, e realização de ajustes necessários, foi publicada a Portaria GM/MS nº 582, de 21 de março de 2022, que estabeleceu os procedimentos para celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada no âmbito do Ministério da Saúde. Contudo, durante a aplicação prática da norma, foram identificadas impropriedades técnicas e redacionais que demandaram correção imediata.

2.7. Em decorrência, foi publicada a Portaria GM/MS nº 1.083, de 11 de maio de 2022, que retificou e aperfeiçoou os dispositivos da portaria anterior, conferindo maior clareza aos procedimentos e eliminando

ambiguidades interpretativas. Em 30 de dezembro de 2022, a Portaria GM/MS nº 1.083/2022 sofreu nova alteração por meio da Portaria GM/MS nº 4.833/2022, que promoveu ajustes pontuais em dispositivos específicos.

2.8. Posteriormente, após avaliação da aplicação prática das normas vigentes e identificação de gargalos procedimentais que impactavam negativamente a celeridade e eficiência dos processos de descentralização, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 581, de 5 de maio de 2023. Esta norma teve como principais objetivos: (i) promover a desburocratização dos procedimentos internos; (ii) racionalizar o fluxo decisório, eliminando etapas redundantes; (iii) redistribuir competências, especialmente aquelas atribuídas à Secretaria Executiva, que se mostraram excessivamente centralizadoras e incompatíveis com o princípio da eficiência administrativa; e (iv) viabilizar efetivamente a execução das descentralizações de crédito, removendo obstáculos burocráticos que prejudicavam a tempestividade das pactuações.

2.9. No tocante ao contexto orçamentário, cumpre registrar que a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências, não introduziu alterações ou inovações substanciais no regime jurídico das transferências voluntárias ou das descentralizações de crédito por meio de Termo de Execução Descentralizada.

2.10. Após análise detalhada dos dispositivos da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que não há modificações nas regras, condições, limites ou procedimentos aplicáveis aos TEDs que justifiquem alterações nas cláusulas e subcláusulas das minutas padronizadas ora submetidas à apreciação.

2.11. Os parâmetros normativos, os requisitos de formalização, as obrigações das partes e os mecanismos de controle e prestação de contas permaneceram inalterados, conferindo estabilidade e previsibilidade ao regime jurídico aplicável aos Termos de Execução Descentralizada.

2.12. Essa continuidade normativa reforça a adequação da solicitação de renovação dos efeitos das Manifestações Jurídicas Referenciais anteriormente emitidas, uma vez que o arcabouço legal e regulamentar que fundamentou as análises precedentes mantém-se íntegro e plenamente vigente.

2.13. Considerando (i) a ausência de alterações normativas substanciais no arcabouço legal e regulamentar aplicável aos Termos de Execução Descentralizada; (ii) a manutenção integral das cláusulas e subcláusulas das minutas padronizadas; e (iii) as disposições contidas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), especialmente o previsto em seu artigo 6º, que autoriza a renovação de efeitos de MJR quando não houver alteração substancial das circunstâncias fáticas ou jurídicas, solicita-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CONJUR/MS) que, ao analisar a minuta objeto do presente expediente, renove os efeitos das manifestação Jurídica Referencial anteriormente emitida, sob o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (0038707001- 25000.004894/2024-13).

2.14. A solicitação de renovação dos efeitos da Manifestação Jurídica Referencial fundamenta-se, primordialmente, na validade temporal estabelecida pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022. Em estrito atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da referida Portaria Normativa, a validade de manifestação jurídica referencial é de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação definitiva no âmbito da Consultoria Jurídica competente.

2.15. Considerando que as manifestações jurídicas emitidas nos exercícios anteriores já ultrapassaram este prazo de validade legal, torna-se imprescindível a renovação formal de seus efeitos jurídicos para assegurar a continuidade da validade das análises e conclusões jurídicas já consolidadas.

2.16. Assim, a renovação dos efeitos da MJR mostra-se medida adequada, proporcional e eficiente, assegurando segurança jurídica às descentralizações que serão pactuadas nos exercícios de 2026 e 2027, preservando a celeridade processual já consolidada nas análises precedentes, em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

3. CONCLUSÃO

Portanto, frente aos esclarecimentos expostos, submete-se à apreciação dessa **Secretaria-Executiva** a Minuta de Termo de Execução Descentralizada, para, se de acordo, remeter o expediente à Douta **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde**, para apreciar a Minuta acima destacada, com vistas a ser aplicada aos instrumentos a serem firmados no presente exercício de 2026 e 2027.

2. Com a edição da **Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022**, todos os órgãos de execução da Consultoria-Geral da União fixaram o prazo de validade/vigência de suas manifestações referenciais.

3. Quanto à questão, cite-se o art. 6º da aludida Portaria:

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§ 1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§ 2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§ 3º **O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput**, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

(grifos nossos)

4. Nesse contexto, registra-se que a **Manifestação Jurídica Referencial ora submetida à apreciação teve sua**

vigência encerrada em 31 de janeiro de 2026, razão pela qual se faz necessária a análise quanto à eventual *renovação de seus efeitos*, nos termos da regulamentação aplicável.

5. O presente expediente se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Minuta. (SEI nº 0053057215);
- Nota Técnica 14 (SEI nº 0053055851); e
- Despacho (SEI nº 0053086534).

6. É o relatório. Passo a fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da figura da Manifestação Jurídica Referencial.

7. Preliminarmente, indica-se que **não houve advento de modificação jurídica relevante a gerar a necessidade de revisão do conteúdo do opinativo supracitado.**

8. **A matéria continua sendo regida pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020**, cujo art. 3º, § 3º, sofreu *alterações pontuais* pelo Decreto nº 12.053, de 12 de junho de 2024, e pelo Decreto nº 12.424, de 03 de abril de 2025, **apenas para estabelecer novas hipóteses de dispensada de celebração de Termo de Execução Descentralizada para a descentralização de créditos:**

Decreto nº 10.426, de 2020

Art. 3º (...)

§ 3º É dispensável a celebração de TED para a descentralização de créditos:

I - de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para as finalidades de que tratam os incisos I e II do caput;

I - A - oriundos da Unidade Orçamentária Fundo Social; **(Incluído pelo Decreto nº 12.424, de 2025)**

II - de quaisquer valores, para a finalidade de que trata o inciso III do caput;

III - para a aquisição e contratação de bens e de serviços ou o desenvolvimento e a manutenção de plataformas tecnológicas em que a execução contratual seja centralizada por meio da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - entre as unidades gestoras cujos órgãos sejam integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – Sicom; **(Redação dada pelo Decreto nº 12.053, de 2024)**

V - entre os Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e demais operações de aquisição de alimentos; ou **(Redação dada pelo Decreto nº 12.053, de 2024)**

VI - entre o Ministério de Portos e Aeroportos e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para a execução das ações referentes às políticas públicas do Programa Portos e Transporte Aquaviário. **(Incluído pelo Decreto nº 12.053, de 2024)**

(grifos nossos)

9. **Saliente-se que as alterações normativas acima referidas não atingem o núcleo das orientações apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, cujas diretrizes permanecem integralmente válidas, notadamente aquelas que constam no § 44 do aludido parecer.**

10. Estabelecido esse pressuposto, cabe tratar dos requisitos dos arts. 3º e 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

(...)

Art. 6º A MJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§ 1º A unidade consultiva que tenha interesse na renovação dos efeitos da MJR deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§ 2º A renovação de MJR dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições

que justificaram a expedição.

§ 3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no *caput*, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da MJR e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

11. Da leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que **a renovação de manifestação jurídica referencial depende da comprovação da manutenção de dois requisitos:**

- i) do *elevado volume de processos em matérias idênticas e recorrentes*, cuja análise individualizada *impacte de forma negativa na celeridade* das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado; e,
- ii) da *singularidade da atuação do órgão jurídico nos casos analisados*, cuja manifestação seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. No que tange o **primeiro requisito**, a experiência indica que, anualmente, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde é demandada a se manifestar em número expressivo de processos relativos à celebração de Termos de Execução Descentralizada (TED).

13. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, o volume de processos administrativos relativos às descentralizações de recursos geraria impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde no que diz respeito às licitações, contratos administrativos e outros instrumentos congêneres.

14. Essa constatação é fruto da experiência desta Consultoria Jurídica na análise de expedientes desta natureza e já havia motivado a confecção do PARECER REFERENCIAL n. 00032/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.003673/2020-02), cujo prazo de validade expirou em 30 de dezembro de 2023 (conforme Nota Jurídica n. 00153/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP: 25000.067532/2023-52), recomendando a edição de nova manifestação jurídica referencial sobre o tema. Nesse contexto, foi emitido o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.004894/2024-13), aprovado em 31 de janeiro de 2024.**

15. Quanto ao **segundo requisito**, tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à *mera conferência de documentos*, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

16. Ademais, sabe-se que não só a **Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Advocacia-Geral da União (CNCIC/AGU)**, como também a **Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI)** possuem *modelos específicos* para esse tipo de acordo e que os documentos disponibilizados podem nortear a elaboração destas parcerias, além da existência de *lista de verificação*.

17. Sendo assim, conclui-se que **subsistem os motivos de fato e de direito** que levaram à expedição da MJR, e, considerando as dificuldades inerentes à crescente demanda que está ocorrendo no âmbito da CONJUR-MS, entende-se prudente **a renovação dos efeitos do PARECER REFERENCIAL n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13), por mais 2 (dois) anos, até 31 de janeiro de 2028, para que não haja prejuízo à atuação do Ministério da Saúde e desta Consultoria Jurídica.**

2.2 Da minuta padrão de TED para os exercícios de 2026 e 2027.

18. De modo geral, a minuta padrão de **Termo de Execução Descentralizada (TED) (SEI nº 0053057215)** revela conformidade com o arcabouço normativo aplicável, na medida em que observa a estrutura exigida pelo art. 9º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, reproduz e detalha, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas na Portaria GM/MS nº 1.083, de 11 de maio de 2022, e se mantém formalmente compatível com o regime jurídico vigente, à luz das alterações introduzidas pela Portaria GM/MS nº 581, de 5 de maio de 2023. Não obstante, algumas observações a respeito da minuta submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica são pertinentes.

19. Já na *qualificação das partes*, **em razão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração **se abster de informar os dados pessoais dos representantes dos órgãos e entidades parceiras nos artefatos**. Acredita-se que a referência à *portaria de nomeação da autoridade* é suficiente para a adequada identificação dos representantes dos parceiros, sendo desnecessária a menção aos números de RG e de CPF. **Tal recomendação já havia sido apresentada no Parecer Referencial n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, § 85, mas não foi atendida na presente minuta.**

20. Quanto à Cláusula Quarta (*Da vigência*) e à Cláusula Sexta (*Da prorrogação*), **sugere-se a adequação das cláusulas, com sua reunião em uma única disposição**, a fim de evitar interpretações equivocadas.

Sugestão de redação

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Execução Descentralizada é de **XX (xxxxx) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, nos termos do art. 10, *caput*, do Decreto nº 10.426, de 2020, e do art. 17, *caput*, da Portaria GM/MS nº 1.083, de 2022.

Subcláusula Primeira - O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado, desde que o período total de vigência do instrumento não ultrapasse o limite de **60 (sessenta) meses**, já incluídas as prorrogações ordinárias.

Subcláusula Segunda - Excepcionalmente, a vigência poderá ser prorrogada por **até 12 (doze) meses**, além do limite previsto na Subcláusula Primeira, mediante justificativa da **DESCENTRALIZADA** e aceite pela **DESCENTRALIZADORA**, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela **DESCENTRALIZADORA**;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

Subcláusula Terceira - A prorrogação excepcional tratada na Subcláusula Segunda deverá ser estritamente compatível com o período necessário para a conclusão do objeto pactuado.

Subcláusula Quarta - Na hipótese específica de atraso na liberação dos recursos pela **DESCENTRALIZADORA**, o TED será prorrogado **de ofício**, em prazo limitado ao período correspondente ao atraso verificado.

21. Com efeito, tratando do mesmo tema (*vigência*), não há razão para a existência de duas cláusulas distintas para disciplinar o assunto, ainda mais separadas por uma terceira cláusula que trata de temática absolutamente distinta (*valor da transferência*).

22. Além disso, observa-se que a redação da Cláusula Sexta da minuta analisada, ao tratar da prorrogação, carece da precisão terminológica necessária para o fiel cumprimento do **art. 10, caput, do Decreto nº 10.426/2020**. Enquanto a norma regulamentadora é taxativa ao estabelecer que o prazo de vigência não será superior a 60 meses, **já incluídas as prorrogações**, o texto da referida cláusula limita-se a prever a possibilidade de extensão “até o limite de 60 meses”. Tal construção sintática abre margem interpretativa equivocada, **sugerindo que o prazo de 60 meses poderia ser aplicado exclusivamente ao período de prorrogação, de forma dissociada da vigência inicial**.

23. Assim, para evitar insegurança jurídica e garantir a observância ao teto normativo, **faz-se imperativo conjugar a cláusula de vigência com a cláusula de prorrogação, na forma sugerida no § 20 do presente parecer**.

24. Verifica-se que as **Subcláusulas Segunda e Terceira da Cláusula Sétima replicam integralmente o conteúdo da Cláusula Oitava** no que tange aos custos indiretos. Para garantir a clareza e a segurança jurídica do instrumento, **recomenda-se consolidar a disciplina dos custos indiretos em um único dispositivo, suprimindo-se a redação repetitiva para evitar excessos**.

25. Ademais, **recomenda-se o ajuste da Cláusula Nona**, para que o item “I”, referente à publicação do ato de designação dos gestores, seja convertido em subcláusula, com a devida renumeração das subsequentes, ou incorporado diretamente à Subcláusula Primeira, a fim de que a estrutura da minuta guarde conformidade com as normas de técnica legislativa e padronização dos instrumentos contratuais.

Sugestão de redação

CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

(...)

Subcláusula Primeira - No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do Termo de Execução Descentralizada, a **DESCENTRALIZADORA** e a **DESCENTRALIZADA** designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do instrumento e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado. O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do Termo de Execução Descentralizada de Recursos será publicado no sítio eletrônico oficial da **DESCENTRALIZADORA** e da **DESCENTRALIZADA**.

OU

Subcláusula Primeira - No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do Termo de Execução Descentralizada, a **DESCENTRALIZADORA** e a **DESCENTRALIZADA** designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do instrumento e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Subcláusula Segunda - O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do Termo de Execução Descentralizada de Recursos será publicado no sítio eletrônico oficial da **DESCENTRALIZADORA** e da **DESCENTRALIZADA**.

26. Por fim, foram identificados erros de grafia, a exemplo do emprego de “*Decentralizada*” em lugar do termo correto “*Descentralizada*” (vide Cláusula Primeira, Cláusula Terceira, item “I - DA DESCENTRALIZADORA”, subitens “e” e “f”, e Cláusula Sexta), bem como o uso de “*contatado*” ao invés de “*contado*” (vide Cláusula Décima Sexta). Embora não tragam reflexos na validade jurídica do instrumento, **recomenda-se a correção prévia dos erros ortográficos mencionados**.

27. Fora isto, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

2.3 Da validade do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13).

28. Como explanado no tópico 2.1., a renovação da validade do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13) é medida que se impõe, diante da subsistência dos motivos de fato e de direito que ensejaram a sua elaboração.

29. Conforme consta da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, o parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação de 02 (dois) anos, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

30. Desse modo, em atenção à Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, **entende-se cabível e adequada a renovação dos efeitos do PARECER REFERENCIAL n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13), por mais 02 (dois) anos, até 31 de janeiro de 2028, por intermédio do Parecer Referencial ora subscrito.**

31. **Por fim, frise-se que as unidades do Ministério da Saúde, ao aplicarem o PARECER REFERENCIAL n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13) em seus processos administrativos, devem fazer alusão expressa ao presente parecer "confirmatório" (PARECER REFERENCIAL Nº. 00004/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU), que renovou os efeitos do primeiro e passou a fazer parte da MJR.**

3. CONCLUSÃO

32. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

i) pela ratificação e renovação integral do **Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13)**, o qual estabelece diretrizes para a celebração de Termos de Execução Descentralizada no âmbito do Ministério da Saúde, com fundamento no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e atos infralegais;

ii) no que se refere à **minuta padrão de Termo de Execução Descentralizada (TED) (SEI nº 0053057215) para os exercícios de 2026 e 2027**, conclui-se que está apta à utilização, desde que sejam previamente observadas e implementadas as recomendações consignadas nos §§ 19 a 26 deste parecer.

33. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que **o novo prazo de vigência do Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13) será até o dia 31/01/2028.**

34. Observadas as recomendações inseridas no presente Parecer Referencial, **que passam a integrar o Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13) de forma aditiva**, estão dispensados o encaminhamento e a análise individualizada dos instrumentos por esta Consultoria Jurídica, **devendo a área técnica atestar que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação referencial e deste Parecer**, com as cautelas de praxe.

35. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

36. Além disso, sem prejuízo da presente renovação de efeitos, este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

37. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.**

38. É o parecer, que ora se submete à aprovação da Sra. Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com sugestão, em caso de aprovação, de:

1. remessa ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/AGU);
2. remessa à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), para que tome ciência da presente manifestação, bem como dar cumprimento às recomendações exaradas;
3. dar ciência aos advogados lotados nesta CGLICI.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

ALINE BRANDÃO MANCIOLA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000008745202695 e da chave de acesso 2307d974



Documento assinado eletronicamente por ALINE BRANDAO MANCIOLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3101279577 e chave de acesso 2307d974 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE BRANDAO MANCIOLA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-02-2026 11:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 00677/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.008745/2026-95

INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTOS: TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

1. Estou de acordo com o **PARECER REFERENCIAL Nº 00004/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pela Advogada da União **ALINE BRANDÃO MANCIOLA**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos Instrumentos Congêneres - CGLICI ao elaborar o parecer acerca da “renovação dos efeitos do **PARECER REFERENCIAL n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13)**, o qual estabelece diretrizes para a celebração de Termos de Execução Descentralizada no âmbito do Ministério da Saúde, assim como a análise da **minuta padrão de Termo de Execução Descentralizada (SEI nº 0053057215)**.”.

2. Decorre como justificativas apresentadas pela área técnica - Nota Técnica nº 14/2026-COANF/CGNOEX/FNS/SE/MS - Nota Técnica 14 (0053055851) o que se aduz:

2.14. A solicitação de renovação dos efeitos da Manifestação Jurídica Referencial fundamenta-se, primordialmente, na validade temporal estabelecida pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022. Em estrito atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da referida Portaria Normativa, a validade de manifestação jurídica referencial é de 2 (dois) anos, contados de sua aprovação definitiva no âmbito da Consultoria Jurídica competente.

2.15. Considerando que as manifestações jurídicas emitidas nos exercícios anteriores já ultrapassaram este prazo de validade legal, torna-se imprescindível a renovação formal de seus efeitos jurídicos para assegurar a continuidade da validade das análises e conclusões jurídicas já consolidadas.

2.16. Assim, a renovação dos efeitos da MJR mostra-se medida adequada, proporcional e eficiente, assegurando segurança jurídica às descentralizações que serão pactuadas nos exercícios de 2026 e 2027, preservando a celeridade processual já consolidada nas análises precedentes, em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Portanto, frente aos esclarecimentos expostos, submete-se à apreciação dessa **Secretaria-Executiva** a Minuta de Termo de Execução Descentralizada, para, se de acordo, remeter o expediente à Douta **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde**, para apreciar a Minuta acima destacada, com vistas a ser aplicada aos instrumentos a serem firmados no presente exercício de 2026 e 2027.

3. Diante deste cenário, corroborando os termos do mencionado parecer, manifestou-se a parecerista em conclusão trazendo o seguinte conteúdo:

3. CONCLUSÃO

32. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

i) pela ratificação e renovação integral do Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13), o qual estabelece diretrizes para a celebração de Termos de Execução Descentralizada no âmbito do Ministério da Saúde, com fundamento no Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, e atos infralegais;

ii) no que se refere à minuta padrão de Termo de Execução Descentralizada (TED) (SEI nº 0053057215), conclui-se que está apta à utilização, desde que sejam previamente observadas e implementadas as recomendações consignadas nos §§ 19 a 26 deste parecer.

33. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que o **novo prazo de vigência do Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13) será até o dia 31/01/2028.**

34. Observadas as recomendações inseridas no presente Parecer Referencial, **que passam a integrar o Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.004894/2024-13) de forma aditiva**, estão dispensados o encaminhamento e a análise individualizada dos instrumentos por esta Consultoria Jurídica, **devendo a área técnica atestar que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação referencial e deste Parecer**, com as cautelas de praxe.

35. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

36. Além disso, sem prejuízo da presente renovação de efeitos, este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

4. Assim sendo, sem prejuízo do cumprimento das recomendações elencadas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

5. A minuta submetida ao crivo desta CONJUR para efeito de conformidade foi examinada à luz das considerações listadas no item 2.2 da manifestação, parágrafos 18/27.

6. Isto posto, pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

7. Dessa maneira, em caso de aprovação pela autoridade superior, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro; solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;
- iii) encaminhamento dos autos a Secretaria-Executiva e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência e providências às considerações lançadas na aludida manifestação referencial, e
- iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.

Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000008745202695 e da chave de acesso 2307d974



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110845793 e chave de acesso 2307d974 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 14:13. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 00680/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.008745/2026-95

INTERESSADOS: Fundo Nacional de Saúde e outros

ASSUNTO: Parecer referencial. Minutas de Termo de Execução Descentralizada (TED)

1. **Aprovo**, nos moldes do Despacho n. 00677/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, a Advogada da União Maria Victória Paiva, o Parecer Referencial n. 00004/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pela Advogada da União Aline Brandão Manciola, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. Pelas razões indicadas, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:
 - i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
 - ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.
4. Destaco, ainda, que o Parecer Referencial n. 0001/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.004894/2024-13) foi expressamente renovado, na forma do art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022 e que sua nova vigência, estabelecida no Parecer Referencial n. 00004/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, é até 31 de janeiro de 2028.
5. Nestes termos, ao Apoio Administrativo para que:
 - a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:
 - a.1) à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), em resposta;
 - a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;
 - b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:
 - b.1) ao Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação (DIJI/SGE/AGU);
 - b.2) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);
 - b.3) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI/CONJUR/MS);
 - b.4) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000008745202695 e da chave de acesso 2307d974



(*AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3110976478 e chave de acesso 2307d974 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (*AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-02-2026 19:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
